



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Da Mesa Diretora



AO EXPEDIENTE
13 02 05
12 02 05

PROJETO DE LEI Nº 784/2005

"Institui a obrigatoriedade da tradução simultânea para a linguagem de sinais na propaganda oficial televisiva".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído que as mensagens de publicidade televisiva de ações, propagandas, campanhas e serviços desenvolvidos pelos Poderes Constituídos do Estado da Paraíba deverão ter tradução simultânea para a linguagem de sinais.

Art. 2º Fica instituído que o Poder Executivo deverá aplicar penalidades cabíveis quando não observado o estrito cumprimento da presente Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2005.

Rômulo José de Gouveia
Presidente

Ricardo Marcelo
1º Secretário

Pedro Medeiros
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por finalidade buscar a valorização de portadores de deficiência física auditiva e a sua inclusão entre os capacitados a absorver plenamente informações dos Poderes Constituídos do Estado da Paraíba transmitidas através da televisão.

Entendemos que o apoio proposto a pessoas portadoras de deficiência física permitirá que elas tenham amplo acesso e fácil compreensão das mensagens de responsabilidade dos Poderes Constituídos do nosso Estado, veiculadas pela mídia televisiva.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Da Mesa Diretora

ASSSEMBLÉIA LEGISLATIVA
P. de lei
n.º 784/05
Vilmar
Estado da Paraíba

Tal apoio deverá motivar os demais setores da sociedade a concretizarem, neste particular, o acesso de portadores de deficiência física auditiva a mensagens oficiais do nosso Estado transmitidas pela televisão, abrindo, assim, novos horizontes para a realização pessoal dos que compõem esse importante segmento social.

Diante do exposto, solicitamos a todos os nossos pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2005.

L 4 1 W

Rômulo José de Gouveia
Presidente

Ricardo Marcelo
1º Secretário

Pedro Medeiros
2º Secretário

Aprovado em 11/03/05 Turno
Em 18/03/05
1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
04
P. de leis
n.º 784/05
Pimenta
Estado da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À Apreciação DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 784/05
Em 10/04/2005
P/ Pimenta Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13/04/2005
P/ Pimenta Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2005.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13/04/2005
Graca Alcântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FREI ANASTÁCIO
Em 03/04/2005
João Roberto
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2005
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(2) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2005.
Graca Alcântara



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 784/05

Institui a obrigatoriedade da tradução simultânea para a linguagem de sinais na propaganda oficial televisiva.

AUTOR: DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA
RELATOR: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO RIBEIRO

PARECER Nº 802 /2005

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 784/2005, da lavra do Ilustre Deputado Rômulo Gouveia, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA TRADUÇÃO SIMULTÂNEA PARA A LINGUAGEM DE SINAIS NA PROPAGANDA OFICIAL TELEVISIVA.

A matéria constou no expediente da sessão ordinária do dia 12 de abril de 2005.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório,

QUANTO A MATÉRIA

O projeto de lei, ora em exame, institui a obrigatoriedade da tradução simultânea para a linguagem de sinais na propaganda oficial televisiva.

O projeto de lei em tela visa valorizar o portador de deficiência auditiva, contribuindo assim para sua inclusão social, inclusive, capacitando-o a absorver com maior facilidade as informações provenientes dos Poderes Constituídos veiculadas pela televisão.

VOTO DO RELATOR

Entendo que o projeto de lei, alvo da presente análise, não adentra em nenhuma das matérias compreendidas como de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A configuração do texto encontra-se em harmonia com os fundamentos da boa técnica legislativa.

A Constituição Estadual, no “caput” do artigo 52, estabelece que:

“Art. 52 – Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado”.

O mesmo Diploma Legal, no “caput” do artigo 63, ainda estabelece que:

“Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

Na compreensão deste relator o projeto versa sobre matéria, cuja iniciativa legislativa é comum, ou seja, consistindo em direito e prerrogativa dos titulares relacionados no “caput” do artigo 63 de nossa Carta Magna Estadual, dentre esses qualquer parlamentar ou comissão desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual assegura a publicidade das ações do Estado por intermédio dos meios de comunicação disponíveis na sociedade.

O que o projeto de lei pretende regulamentar é o formado que deve possuir essa publicidade, quando veiculada pela televisão.

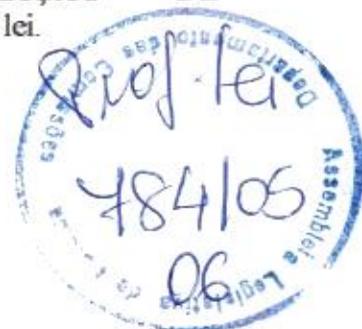
O objetivo é o de garantir que o segmento dos portadores de deficiência auditiva possa ter acesso facilitado, através de linguagens de sinais, as informações relativas as ações, propagandas, campanhas e serviços desenvolvidos pelos Poderes Constituídos do Estado da Paraíba.

Em assim sendo, o projeto não incorre em qualquer deslize que venha caracterizar vício de iniciativa ou qualquer outro equivoco.

Desta forma, opino seguramente pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, objeto do presente projeto de lei.

É o voto.

Frei Anastácio
Dep. Estadual Frei Anastácio Ribeiro
Relator



Sala das Comissões, 10 de maio de 2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 514 /2005

João Pessoa, 18 de maio de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 784/05 de autoria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que "Institui a obrigatoriedade da tradução simultânea para a linguagem de sinais na propaganda oficial televisiva".

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 481/2005
PROJETO DE LEI Nº 784/05

Institui a obrigatoriedade da tradução simultânea para a linguagem de sinais na propaganda oficial televisiva.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

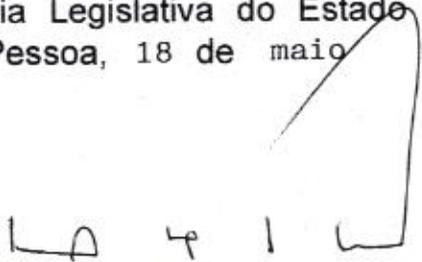
Art. 1º Fica instituído que as mensagens de publicidade televisiva de ações, propagandas, campanhas e serviços desenvolvidos pelos Poderes Constituídos do Estado da Paraíba deverão ter tradução simultânea para a linguagem de sinais.

Art. 2º Fica instituído que o Poder Executivo deverá aplicar penalidades cabíveis quando não observado o estrito cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de maio de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente